



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230042 - RN(2025/0319227-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RN000870A
MARIA LUCÍLIA GOMES - RN000389A
RECORRIDO : RONALD RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". VALIDADE. TEMA 1.132/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca da validade da constituição em mora do devedor fiduciante quando a notificação extrajudicial, remetida ao endereço indicado no contrato, retorna ao credor com a anotação "não procurado".

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.132 (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS), firmou tese no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

3. O dever de manter o endereço atualizado constitui obrigação do devedor, decorrente do princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais.

4. Satisfaz-se a exigência legal do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969 com a prova do envio da notificação ao endereço constante do contrato, mostrando-se irrelevante o motivo da devolução da correspondência, como "ausente", "mudou-se" ou "não procurado".

5. Acórdão recorrido que, ao exigir a efetiva entrega da notificação para a caracterização da mora, dissentiu do entendimento vinculante firmado por esta Corte, impondo-se a sua reforma para reconhecer a regular constituição em mora do devedor e determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230042 - RN(2025/0319227-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RN000870A
MARIA LUCÍLIA GOMES - RN000389A
RECORRIDO : RONALD RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". VALIDADE. TEMA 1.132/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca da validade da constituição em mora do devedor fiduciante quando a notificação extrajudicial, remetida ao endereço indicado no contrato, retorna ao credor com a anotação "não procurado".

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.132 (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS), firmou tese no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

3. O dever de manter o endereço atualizado constitui obrigação do devedor, decorrente do princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais.

4. Satisfaz-se a exigência legal do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969 com a prova do envio da notificação ao endereço constante do contrato, mostrando-se irrelevante o motivo da devolução da correspondência, como "ausente", "mudou-se" ou "não procurado".

5. Acórdão recorrido que, ao exigir a efetiva entrega da notificação para a caracterização da mora, dissentiu do entendimento vinculante firmado por esta Corte, impondo-se a sua reforma para reconhecer a regular constituição em mora do devedor e determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. (ADMINISTRADORA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Nas razões do recurso especial, a ADMINISTRADORA alega, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/1969, 397 do Código Civil e 6º do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que a mora do devedor foi devidamente comprovada com o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante do contrato, sendo irrelevante o seu não recebimento, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n.º 1.132 deste Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que a extinção prematura do feito viola o princípio da primazia da resolução do mérito. Pela alínea *c*, aponta dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REsp n.º 2.150.448/MG desta Corte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 167 a 173).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, a ADMINISTRADORA apontou **(1)** violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69 e 397 do Código Civil, sob o argumento de que o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual é suficiente para a comprovação da mora, conforme o Tema 1.132/STJ, mesmo que devolvida com a anotação "não procurado"; **(2)** ofensa ao art. 6º do Código de Processo Civil, por desrespeito ao princípio da primazia do mérito, com a extinção prematura do processo; e **(3)** dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte sobre a mesma matéria.

(1) Da comprovação da mora e da aplicação do Tema 1.132/STJ

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal potiguar, ao julgar a apelação, manteve a sentença de extinção por entender que a devolução da notificação com a justificativa "não procurado" impede o reconhecimento da constituição em mora do devedor. Fundamentou que a efetiva ciência do inadimplemento seria indispensável e que a aplicação do Tema 1.132/STJ não seria absoluta, exigindo a demonstração de "esforços adequados e efetivos para a notificação".

Conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 91 a 96):

Primeiramente, a notificação extrajudicial, embora enviada ao endereço constante no contrato, não foi efetivamente recebida pelo devedor, conforme indicado pelo status "não procurado". Este fato, por si só, não satisfaz as exigências legais para a constituição em mora, uma vez que a efetiva ciência do devedor acerca de sua inadimplência é fundamental para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a interpretação do Tema Repetitivo nº 1132 do STJ não pode ser aplicada de forma absoluta, devendo ser analisada à luz das peculiaridades de cada caso. A jurisprudência citada pelo apelante enfatiza a dispensa da prova do recebimento da notificação pelo devedor, contudo, tal entendimento pressupõe a realização de esforços adequados e efetivos para a notificação, o que não se verifica plenamente no caso em análise.

Tal posicionamento, no entanto, diverge frontalmente da jurisprudência vinculante firmada por esta Corte.

A Segunda Seção, ao julgar os Recursos Especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.132), estabeleceu a seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

A lógica do precedente é a de que a lei, em seu art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, impõe ao credor fiduciário apenas o ônus de comprovar o envio da notificação por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço fornecido pelo devedor no contrato. Cumprida essa formalidade, a mora está comprovada para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão.

É dever do devedor, em observância ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), manter seu endereço atualizado perante o credor. A frustração da entrega por motivos alheios à conduta do credor, como a devolução com a anotação "não procurado", não tem o condão de afastar a constituição em mora, pois a obrigação legal do credor foi devidamente satisfeita.

Desse modo, ao condicionar a validade da notificação à sua efetiva entrega, desconsiderando a prova do envio ao endereço contratual, o Tribunal de segunda instância contrariou o entendimento vinculante desta Corte Superior. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais teses recursais.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1 .132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA . NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO . DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1 .036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2 . Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.951.888/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 9/8/2023, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2023)

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a sentença, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, corrigindo, assim, a violação do princípio da primazia da resolução do mérito e garantindo a continuidade do feito, por reconhecer como comprovada a constituição em mora de RONALD RODRIGUES DA SILVA.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.230.042 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0319227-5

Número de Origem:

08018570420238205145 8018570420238205145

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - RN000389A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RN000870A

RECORRIDO : RONALD RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026